



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 03 de fevereiro de 2023

A-nº 05 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 223, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.337.

Em linhas gerais, a propositura assegura aos integrantes das guardas municipais o recolhimento em quartéis ou em prisão especial, em separado, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a penas de perda de liberdade, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Penal (artigo 1º), explicita os requisitos que devem conter a prisão especial (artigo 2º) e prevê a celebração de convênios com os Municípios, de modo a garantir aos guardas municipais, quando presos, transporte em separado e tratamento igualitário ao dispensado aos demais agentes de segurança pública (artigo 3º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A proposição versa sobre tema relacionado a direito processual, que, conforme prescreve a Constituição da República, está inserido na esfera da competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I).

O Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) tutela o tema "prisão especial" em seu artigo 295, que enumera as autoridades públicas cujos cargos públicos lhes



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

outorgam tal prerrogativa, sendo certo que no referido rol não estão incluídos os guardas civis municipais.

É imperioso observar que, na esfera municipal, apenas os Prefeitos Municipais e os Vereadores possuem direito à prisão especial, conforme a letra do inciso II do dito artigo 295.

Convém salientar, ainda, que existe farta legislação federal que estende o direito à prisão especial a diversas categorias, mas não aos guardas civis municipais: Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956 (dirigentes de entidades sindicais); Lei nº 3.313, de 14 de novembro de 1957 (servidores do Departamento de Polícia Federal); Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961 (pilotos de aeronaves mercantes); Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 (funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal); Lei nº 5.350, de 6 de novembro de 1967 (funcionários das polícias civis dos Estados e Territórios); Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970 (oficiais da Marinha Mercante); Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (membros dos Ministérios Públicos dos Estados); Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (advogados); Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (membros do Poder Judiciário); Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (membros do Ministério Público da União); e Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1984 (Defensores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios Federais).

Por outro lado, é bem de se ver que o artigo 2º e o parágrafo único do artigo 3º da propositura reproduzem, textualmente, as regras previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 295 do já mencionado Código de Processo Penal.

Todo esse arcabouço legal deixa claro que a matéria de que cuida a proposição, nos moldes pretendidos, subordina-se a preceitos normativos federais.

Normas dessa natureza, ínsitas ao direito processual penal, apenas podem ser editadas pela União, no exercício da atividade



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

legiferante privativa que lhe confere o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que a medida padece, nessa perspectiva, de flagrante inconstitucionalidade, por afronta ao pacto federativo, cujo substrato localiza-se, exatamente, na repartição de competências estabelecida pela Carta Magna.

Para além desse aspecto, verifica-se que, ao pretender o recolhimento de guardas municipais em quartéis ou em prisão especial, a propositura – que também nesse aspecto limitou-se a reproduzir a norma estampada no “caput” do artigo 295 do Código de Processo Penal – carrega impropriedade técnica insuperável, uma vez que os quartéis constituem-se, por definição, em bases militares vocacionadas ao alojamento de tropas militares e à guarda e armazenamento dos respectivos equipamentos. Carece, pois, de razoabilidade a ideia de recolhimento de guardas municipais (civis) em estabelecimentos de índole eminentemente militar.

Importa registrar, ainda, que, ao externar contrariedade à propositura, a Secretaria da Administração Penitenciária informou que a Penitenciária “Dr. José Augusto Cesar Salgado” II, de Tremembé (organizada pelo Decreto estadual nº 50.412, de 27 de dezembro de 2005), é a unidade prisional destinada ao acolhimento de presos de perfil diferenciado, como agentes de segurança penitenciária, guardas civis municipais e demais agentes de segurança pública, o mesmo ocorrendo com pavilhão exclusivo no Centro de Detenção Provisória III, de Pinheiros, de modo que o objetivo nuclear da propositura já se encontra plenamente atendido pela Administração Estadual.

Por fim, em face dos vícios que maculam a essência do projeto, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o

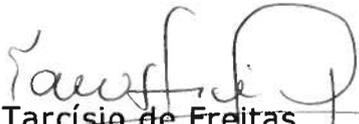


**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895, relator o Min. Carlos Velloso).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 223, de 2017, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.